



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº CM/ 03 /2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “ART. 82A” À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA INDIVIDUAL.

O Povo do Município de Ituiutaba/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta:

Art. 1º Fica inserido o art. 82A, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art.82A- É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por

COMISSÃO ESPECIAL

S. 26 / 10 / 2021

PRESIDENTE

PRF NTE

A ordem do dia desta sessão

09 / 11 / 2021

Presidente

Aprovado em 1ª votação por 16 favoráveis 00 contrários.

09 / 11 / 2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por 16 favoráveis 00 contrários.

09 / 11 / 2021

Presidente



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA CRIAÇÃO DO ART. 82A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA INDIVIDUAL

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

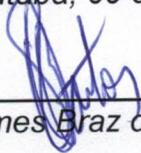
EMENDA A LEI ORGÂNICA CM/01/2021, subscrita pelos vereadores que subscrevem, que dispõe sobre a criação do art. 82A à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que torna obrigatória a execução da programação de emenda parlamentar orçamentária individual.

O projeto de Emenda visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita líquida do ano anterior.

Estando a matéria em consonância com a Constituição Federal não vejo restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

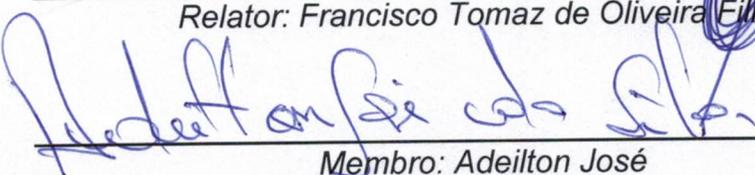
Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de janeiro de 2021.



Presidente: Odeemes Braz dos Santos



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 091/2021

EMENDA A LEI ORGÂNICA CM/01/2021, subscrita pelos vereadores que subscrevem, que dispõe sobre a criação do art. 82A à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que torna obrigatória a execução da programação de emenda parlamentar orçamentária individual. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

O projeto de Emenda visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois a evidência só a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos. Em um exemplo prático, considerando hipoteticamente que se a receita corrente líquida apurada no período de maio de 2014 a abril de 2015 do município “X” fora de aproximadamente R\$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais seria algo em torno de R\$ 1 milhão, o que corresponde a 1,2%, que devem ser acatados e não podem ser modificados pelo prefeito ao longo da execução orçamentária.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva, até 120 dias após a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro. A ordem técnica nada mais é do que a não efetivação da receita prevista, ou seja, menos dinheiro que o previsto.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

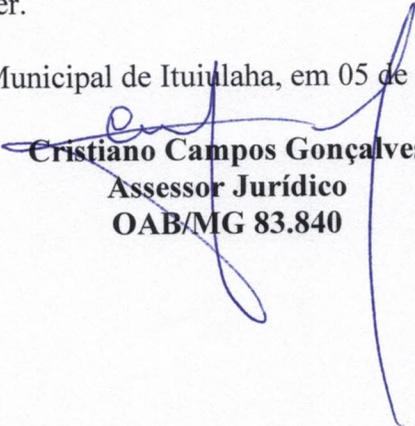
Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG, nº 01/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de novembro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840